quando satisfeitos os pressupostos abstratamente previstos. Isto porque obdecem, os princípios, à dimensão do peso e do valor, não apontando apenas a un tipo de decisão em particular. Podem, portanto, se assim o indicar as circunstâncias concretas, ser afastados em razão da colidência com outro princípio (Dworkin, op. cit., p. 75 e ss). Assim opera o princípio da boa fé objetiva. Não é "pensável" a sua aplicação se adotado o critério próprio às regras. As circunstâncias concretas são determinantes e vinculantes da ação do intérprete que deve pesa-las e valora-las complessivamente.

39 Referido por P. Kahn, op. cit., p. 321. Este caso vem reproduzido na Rev. Arb. 1983, e comentado por Goldman, mesma revista, p. 379.

40 Ref.in Journal du Droit International, 1981, p. 914 e aludido por Kahn, op. cit., p. 323.

41 O princípio do venire contra factum proprium indica a proibição de se beneficiar de suas próprias contradições em detrimento de outrem. Seu campo primordial de aplicação é o direito processual, embora não se restrinja a este. No sistema da common law é conhecido sob a denominação de estoppel, tendo a função de flexibilizar o formalismo processual vedando à parte que, por suas declarações, sua atitude, seus atos, enfim, conduziu a outra parte a modificar a sua posição em seu próprio detrimento.

42 Assim, Clóvis do Couto e Silva, O Princípio da Boa Fé no Direito Brasileiro e Português, in Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1988, p. 43.

43 Aqui se nota a atuação, sempre in concreto, do princípio da boa fé objetiva: a sua aplicação jamais prescinde do exame das circunstâncias objetivas do caso. Para o exame punctual da obrigação de examinar as mercadorias, vide Ben Abderrahmane, La Conformité des marchandises dans la Convention de Vienne du 11 avril 1980 sur les contrats de vente internationale de marchandises. in Droit et Pratique du Commerce Internationale, vol. 15, 4, 1989, p.555 e ss.

44 Comentei a aplicação do princípio no direito brasileiro in O Princípio da Boa Fé, Revista Ajuris, vol. 50, p. 207, Porto Alegre, 1990.

45 Sobre os princípios jurídicos de valor como "fontes de otimização" de condutas ver, por todos, Robert Alexy, Sistema furidico, Principios y Razón Pratica, in Revista Doxa, Universidad do Alicante, 1988, p. 143.

46 In O Princípio da Boa Fé e as Condições Gerais dos Negócios, cit., p. 31.

47 UCC, parágrafo 2-302.

48 Entre aspas, no original.

49 Clóvis do Couto e Silva, op. por último cit., p. 32.

50 Ver, nesta Revista, Vera Maria Jacob de Fradera, O Conceito de Inadimplemento Substancial no art. 25 da Convenção de Viena de 1980.

51 Assim, Maria Angela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, Contratos Internacionais - Compra e Venda, Cláusulas Penais, Arbitragem, Ed. Livraria Almendina, Coimbra, 1986, 39.

52 Conforme Maria Angela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, op. cit., p. 43.

53 Dispõe o art. 6 que "as partes podem excluir a aplicação da presente Convenção ou, sem prejuízo do disposto no artigo 12, derrogar qualquer das suas disposições ou modificarlhe os efeitos".

54 O ordenamento civil brasileiro contempla hipóteses em que a forma é elemento de validade, porque concerne com a substância do negócio (vg, a hipótese prevista no art. 134, II), e outras em que é tão somente requisito de eficácia, visando à publicidade do ajuste. Se se tratar de requisito que a lei imponha tão só para a publicidade do contrato, este, ausente a forma determinada pela lei, não é nulo, mas não terá eficácia perante terceiros.

55 Art. 96: "Qualquer Estado contratante cuja legislação exija que os contratos de compra e venda sejam concluídos por escrito ou constem de documentos escritos, pode declarar em qualquer momento, de acordo com o artigo 12, que qualquer disposição dos artigos 11 e 29, ou da segunda parte da presente Convenção, que permita uma forma diversa da forma escrita para a conclusão, modificação ou extinção por acordo dum contrato de compra e venda, ou para qualquer proposta contratual, aceitação ou outra manifestação de intenção, se não aplica desde que uma das partes tenha o seu estabelecimento nesse Estado".

56 Op. cit., p. 35.

57 Idem, ibidem.

58 In Principio y Norma en la Elaboración Jurisprudencial del Derecho Privado, cit., p. 7, grifei.

59 Assim, Philippe Kahn, op. cit., p.397.

60 Exemplificativamente, a expressão "boa fé", em matéria contratual, adquire diferente significado quer se trate do direito alemão, quer se trate do direito francês. Neste, e nos que seguiram a sua matriz, está historicamente vinculada ao princípio do consensualismo, à idéia de obrigatoriedade da promessa, que vem do direito canônico. Já no direito alemão, liga-se à concepção da obrigação como um processo, onde convivem, ao lado dos deveres principais, os deveres laterais de conduta, derivados do mandamento de agir com lealdade.

61 É o que se vê, v.g., do acordão do TJRGS public. in RJTJRGS vol. 97,p. 397, Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Jr., que acolheu a doutrina da violação antecipada do contrato, não prevista expressamente na legislação brasileira. 62 Para o exame da noção de "pré-compreensão", vide, por todos, Joseph Esser, Precomprensione e scelta del metodo nel processo di individuazione del diritto. trad. italiana de S. Patti e G. Zaccaria, Edizioni Schientifiche Italiane, Camerino, 1983.

63 Op. cit.,p. 303.

64 in A Convenção de Viena (1980) e a Resolução do Contrato por Incumprimento, Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, vol. 10, 1994, p. 7.

65 idem, ibidem.

66 idem, ibidem.

O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980

Vera Maria Jacob de Fradera Professora de Direito Civil da UFRGS

SUMÁRIO

Introdução; I - O direito de resolução como categoria geral na teoria do inadimplemento; II - O inadimplemento fundamental no artigo 25 da lei internacional sobre vendas; A) O conceito de inadimplemento fundamental; B) O sentido das expressões; a) prejuízo substancial; b) imprevisibilidade; c) pessoa razoável; Conclusão; bibliografia.

Abstract

The author makes an analysis of the concept of fundamental breach of contract issued from the article 25 of the Viena's Convention of International Sale (1980) and finds the origins of this concept in the Good Faith principle.

Introdução

A unificação das normas relativas à compra e venda internacional tem seu início no ano de 1928, quando ERNST RABEL apresentou ao Presidente do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, em Roma, uma proposta para que fossem uniformizadas as normas relativas à compra de mercadorias no âmbito internacional. Desse projeto resultou, mais tarde, em 1935, um trabalho que Ernst Rabel publicou com o título de "Direito da Compra de Mercadorias". ¹

Devido à eclosão da 2ª Guerra Mundial e as funestas conseqüências dela advindas, os trabalhos de unificação foram interrompidos, até que, em 1964, na Conferência de Haia, duas convenções sobre venda internacional foram aprovadas: a primeira delas, denominada "Uniform Law Internacional Sale (ULIS) e a segunda, "Uniform law on the Formation of Contracts for the Internacional Sale of Goods

(ULFC).

As duas Convenções entraram em vigor em 1972.

Em 1966, a ONU criou a "United Nations Comission on International Trade Law (UNCITRAL), que tinha por tarefa promover a harmonização e a unificação da lei sobre comércio internacional, sobretudo através da coordenação do trabalho de organizações ativas neste campo, além de encorajar, estimular, a cooperação entre elas.

Em 1968 a UNCITRAL formou um grupo de trabalho para desenvolver o ideal da uniformização das normas sobre venda internacional. Elaborou-se, então, um projeto de Convenção, para ser apresentado à Assembléia Geral da ONU, a qual, através da Resolução 33/39, de 16 de dezembro de 1978, decidiu que seria realizada uma conferência internacional para examinar o projeto da UNCITRAL.

A Conferência das Nações Unidas sobre "International Sale of Goods", teve lugar em Viena, no período de 10 (dez) de março a 11 (onze) de abril de 1980.

Notável é a importância desta Codificação sobre a Venda Internacional de Bens, para o desenvolvimento do comércio internacional e para a intensificação das relações comerciais entre os Estados e entre os cidadãos nacionais dos signatários da Convenção supra citada.

A observação da realidade do mundo dos negócios determinou a necessidade de unificação de certas normas jurídicas, relativas ao comércio. Verificou-se que o comércio internacional é cada vez mais intenso, as necessidades dos seres humanos são cada vez maiores, de modo que as trocas internacionais tornaramse frequentes. Se por um lado o desenvolvimento dos negócios internacionais era evidente, por outro, os meios legais, para consolidar as relações comerciais no plano internacional, por exemplo, os contratos sobre venda de bens móveis, continuaram a ser regidos pelas leis nacionais de cada ordem jurídica interna, o que determinava o aparecimento de prejuízos e dificuldades, dada a falta de certeza, além de dúvidas quanto à correta interpretação.

Um dado peculiar às relações comerciais internacionais é o de que o comércio internacional parece ser mais frequente nos países com posição proeminente tanto no plano econômico como político, e muitas vezes sucede que os contratantes não estejam em posição de perfeita igualdade, tendo um deles menor poder de barganha do que o outro. Esta situação também foi considerada quando pretendeu-se a elaboração de leis reguladoras do comércio internacional de bens, que, além de uniformes, levassem em conta as condições sócio-econômicas de ambos os contratantes.

Esta problemática conduz à conveniência de ser esclarecido o conceito de inadimplemento fundamental, estabelecido no artigo 25 da Lei Internacional sobre Vendas na Convenção de Viena de 1980, porquanto, ocorrendo uma situação de não cumprimento contratual, a regra geral é a de que a parte lesada exerça o direito de resolução.

O direito de resolução tem sua origem remota no Direito Romano, onde se admitia que a parte que cumpria, exercesse, face ao não cumprimento, uma ação, com finalidade de reclamar a obrigação devida; não dispunha, contudo, de uma ação que extinguisse o contrato. Nos contratos de compra e venda, aos poucos, surgiu a prática de inserir uma cláusula expressa, denominada lex commissoria, que permitia ao vendedor que havia cumprido com

suas obrigações, considerar resolvido o contrato. Esta cláusula tinha a finalidade de evitar a posição desigual em que se encontrava o vendedor, ao entregar a coisa vendida, objeto do contrato, pois, ao fazê-lo, transmitia a propriedade da coisa, e não poderia, se necessário, utilizar a ação reivindicatória. Isto porque o contrato de compra e venda era consensual, não real, aperfeiçoando-se, por mero consentimento.

Autores há que buscam a origem do Direito de Resolução na conditio causa data causa non secuta, pela qual se podia pedir a restituição da coisa contra o contratante que não tivesse cumprido a sua parte, não sendo exigida a culpa do faltoso, bastando o inadimplemento para exercitar-se a conditio causa data. O que é verdadeiro, é que esta conditio foi estabelecida como sanção ao enriquecimento sem causa.

A corrente que estabelece as origens da resolução nos princípios do Direito Canônico e feudal, parece ser a correta.²

No período medieval, dada a descentralização do poder, tornava-se impossível, ao poder público, assegurar o cumprimento dos contratos. Foi através da influência da Igreja Católica, cuja força se fazia sentir em todos os âmbitos, que passou-se a considerar o compromisso entre as partes como uma obrigação assumida também ante Deus; daí porque o descumprimento dos contratos determinava uma atuação dos Tribunais Eclesiásticos, tendo enorme importância a influência da equidade em matéria contratual, com fundamento na máxima "fraganti fidem, fides non est servanda" (a quem quebra a sua palavra, não há porque manter-lhe a dada).

Cada caso de inadimplemento era levado ao Tribunal Eclesiástico, que, entendendo existir o inadimplemento, decidia com base na regra fraganti fidem, fides non est servanda, ou seja, quem não cumpria sua parte não merecia tutela jurídica para seu direito à contra-prestação.

Foi o Direito Canônico, portanto, que firmou a concepção tradicional da resolução nos contratos sinalagmáticos, considerando o conato bilateral o exemplo típico de acordo que ojetiva uma troca de bens, ao qual se deveria olicar as regras da justiça comutativa, o que eterminou a absoluta interdependência entre prestações. Não há dúvida que os antecentes do direito de resolução se encontram o Direito Canônico Medieval porém com ma conotação moral, como já visto.³

Tendo em vista tal perspectiva, o presente abalho será dividido em duas partes. Na priteira parte, será estudado o Direito de Resorção como categoria geral na teoria do adimplemento.

Na segunda parte será examinado o contito de inadimplemento fundamental que reilta do artigo 25 da Lei Internacional sobre endas.

I. O DIREITO DE RESOLUÇÃO COMO CATEGORIA GERAL NA TEORIA DO INADIMPLEMENTO

A resolução é uma instituição jurídica, omo já foi visto, com antecedentes romanos, ue sofreu, ao longo da História, uma lenta volução para, hoje em dia, ocupar um lugar reponderante na prática jurídica. Consiste em m direito, concedido à parte que cumpre, a m de que, ao exercê-lo, seja restabelecido o quilíbrio que deve presidir a relação convenional bilateral.

A resolução, bem assim como a revogação a denúncia, constitui exceção ao princípio da retratabilidade da relação contratual, com undamento em causas supervenientes. A reolução distingue-se das causas de invalidade, uais sejam, a inexistência, nulidade e nulabilidade, e de ineficácia contratual pois stas atingem o ato negocial de onde a relação rovém, impedindo que, por falta de um elenento interno, ou por força de alguma cirunstância extrínseca, produza os efeitos nornais. 4

A resolução consiste, pois, no ato de um los contratantes, tendo por objetivo, a disso-

lução do contrato, sem que haja invalidade ou revogação. Resolver equivale a desconstituir.⁵

O direito de resolução pode resultar da lei (resolução legal) ou de negócio jurídico (resolução negocial). Quando não depende de exercício do direito ou pretensão, opera automaticamente (*ipso iure*). No caso de depender deste exercício, denomina-se resolução voluntária.

O direito de resolução, seja o que resulte de negócio jurídico, seja o que tenha fonte na lei, constitui espécie de direito formativo. É mediante o exercício de um direito formativo, através ato jurídico unilateral, que provém a resolução. O exercício deste direito dá-se por meio de ato em sentido estrito.

Seria o direito de resolução um exemplo de direito formativo extintivo? A dificuldade em adotar-se esta denominação, ponderou Emil Seckel, está em que o ato que extingue também forma direitos⁶. Isto fica evidente quando se visualiza os efeitos do negócio jurídico, pelo lado de quem o exerce.

No Direito Brasileiro, o direito de resolução decorre do disposto no parágrafo único do artigo 1092 do Código Civil, que reza:

"A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos."

O termo "rescisão", utilizado pelo legislador no texto acima transcrito é, conforme Pontes de Miranda, *erro crasso*, deve ser evitado. De "resolução" é que se trata.⁷

Realizando uma análise cuidadosa do teor do parágrafo único do artigo 1092 do Código Civil, percebe-se que o legislador nele disciplinou apenas as conseqüências do inadimplemento, não o inadimplemento em si mesmo, o que redunda em dificuldades para o intérprete e para o aplicado de vez que várias são as formas pelas quais ocorre inadimplemento.

Dentre as lacunas que podem ser apontadas neste texto legal, em primeiro lugar a falta de adjetivação do inadimplemento, podendo nele serem incluídas todas as causas conhecidas de não satisfação do crédito. É portanto necessário ser feito um amplo exame do inadimplemento que pode servir de base ao exercício do direito de resolução, antes de enfrentarmos a questão central de nosso trabalho, que é a do inadimplemento fundamental.

Pelos contratos bilaterais ou sinalagmáticos, criam-se obrigações para ambas as partes, e os efeitos destas obrigações recíprocas serão produzidos quando cada uma das partes tenha cumprido a sua obrigação. O inadimplemento de um dos contratantes ocasiona a insatisfação do outro, podendo, em consequência, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1092 do Código Civil, exercer o direito de resolução.

O adimplemento, finalidade da obrigação (ele a "atrai e polariza", conforme ensina Clóvis do Couto e Silva), 8 deverá, contudo, revestir-se de certas qualificações, sob pena de não ser aceito pelo credor. É o que estabelece o artigo 1056 do Código Civil: "Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpríla pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos". O devedor deverá efetuar a prestação devida pelo modo e na época estipulados, é uma norma que encontra semelhança com outras, dispostas nos Códigos Civis da França (artigo 1147), da Itália, Espanha (1171 e 1271), Portugal e Bélgica, bem como nos direitos Inglês e Americano do Norte.

O Código Civil Alemão, B G B, contudo, não conhece uma noção geral de inexecução; faz, apenas, a regulamentação de algumas de suas formas, quais sejam, a impossibilidade e a mora (do devedor e do credor).

No direito alemão, uma vez ocorrendo o inadimplemento, deve o credor escolher entre revogar o contrato (den Vertragrückgängig machen) ou denunciá-lo e reclamar perdas e danos (an ihm festhalten und Schadensersatz wegen Nichterfüllung verlangen). A revogação do contrato, através exercício do Direito de resolução

(Vertragsaufhebung), afasta, portanto, a pretensão à perdas e danos, que, no B G B, constituem escolha, alternativa (vide §§ 325, 326, 463 e 635).

As legislações que, em matéria de resolução, buscaram inspiração no Code Napoléon, em seu artigo de número 1184 (résolution avec dommages et intérêts), fazem a combinação entre resolução e perdas e danos, o que seria, na opinião de E. von CAMMERER, a solução mais equitativa e moderna, adotada pela Suécia, em suas leis comerciais e, mais recentemente, pelo Código Austríaco (A B G B), através legislação complementar, e pelo Uniform Commercial Code (U C C), em seus \$\$ 2.106 e 2.711 e 2.712.9

O momento do cumprimento é um dos pontos mais relevantes no estudo desta matéria, relativa à resolução, na teoria do inadimplemento. Uma questão que logo nos impressiona é a de que como a mora e o adimplemento absoluto podem ser distinguidos, um do outro.

Face à mora, retardamento culposo, embora a obrigação não tenha sido cumprida no lugar, tempo e na forma devidos, existe, ainda, não obstante, a possibilidade de cumprimento. Esta possibilidade decorre de circunstâncias de ser útil, ao credor, a prestação, apesar do atraso. Alguns doutrinadores denominam a mora inadimplemento relativo.

O inadimplemento é absoluto quando a obrigação não é cumprida no prazo e nem pode mais ser cumprida por impossibilidade imputável ao devedor ou por imprestabilidade da prestação ao credor.

Apesar de apresentarem algumas diferenças, tanto a mora como o inadimplemento constituem formas de violação contratual, podendo-se afirmar que a mora é espécie de inadimplemento. A doutrina, em sua maioria, costuma distinguir as duas formas de violação contratual pelo fato de, na mora, existir a possibilidade de purgação ou emenda,

quanto que, no inadimplemento, por ser to irrecuperável, incide o pagamento das erdas e danos.

Em que pese ser esta a forma como é fei-, pela maioria dos autores, a distinção ene mora e inadimplemento, entendemos ser credor quem vai possibilitar receber ou não prestação. A ele, credor, não importa ter > tido o resultado a que fazia jus por vonta-> do devedor, ou mediante execução forçaı; se, porém, a obrigação for do tipo inngível, não há como constranger o deveor, o inadimplemento será absoluto, e as > erdas e danos serão devidas.

Ainda com relação ao inadimplemento, preciso distinguir entre inadimplemento absluto e inadimplemento ruim¹⁰ em que o evedor, embora preste, deixe de prestar omo deveria, ocorrendo, então, violação ositiva da pretensão ou do contrato, a positive Vertragsverletzung". ¹¹

O adimplemento ruim, insatisfatório ou efeituoso é aquele, pois, em que houve esatenção aos deveres denominados anexos u secundários, decorrentes do princípio da oa-fé, e que fazem parte do fim da atribuião do negócio jurídico, constituem um plus", que com esse fim se relaciona. 12

O adimplemento ruim ou defeituoso, reultante da violação de dever anexo, ou seja, e lesão ao princípio de boa-fé, não se relacina com a culpa, pois o conceito devedor ecundário é mais amplo do que o de culpa, pesar de entre eles existirem pontos de ontacto.

Outra questão relativa ao tema adimlemento, é a do denominado "adimlemento próximo ao resultado final pretenido pelo credor", ou "substancial perormance" da Common Law. Esta doutrina lo adimplemento substancial foi estabelecida lor Lord Mansfield, em 1779, no caso SOONE v. EYRE, em que o contrato já haia sido adimplido substancialmente, razão le qual não se admitiu o direito de resoluão, com a perda do que havia realizado o

devedor, apenas coube direito de indenização ao credor, por ter sido considerado, no caso, o direito de resolução como abusivo.

Em caso mais recente, 1952, em que litigavam HOENIG e ISAACS, Lord Denning sustentou que a questão está em saber se o adimplemento total é condição prévia para o pagamento, concluiu que nem sempre assim sucede¹³, dependendo da extensão de inadimplemento.

A doutrina do substancial performance pode ser explicada como resultante da aplicação do princípio da boa-fé em sua atuação mais moderna, isto é, criando deveres, possibilitando restringir a regra de o cumprimento ser completo ou integral, admitindo solução diversa.

Ensina Karl Larenz que não se deve recusar uma prestação oferecida de modo incompleto, mas na qual falta somente uma pequena parte em relação ao todo, e sem que exista interesse, objetivamente fundado, que se oponha à aceitação da parte oferecida. 14

Observa-se, portanto, que o princípio de que o pagamento deve ser completo sofre exceção, adotando-se a teoria do adimplemento substancial, o direito de resolução toma feição abusiva, pois seu exercício viria a ferir o princípio da boa-fé, quando ele atua como regra limitadora do direito estrito.

Face às considerações expendidas em torno do direito de resolução, previsto no parágrafo único do artigo 1092 do Código Civil, entendemos que ele pode ser exercido:

- a) Face a um inadimplemento absoluto;
- b) Face à ocorrência de mora, quando houver, com ela, a perda do interesse, para o credor, na prestação;
- c) Face ao decurso de termo fixado como essencial.

Quanto ao referente às situações de adimplemento ruim ou defeituoso e de adimplemento próximo ao almejado ou substancial performance, a solução dependerá da conveniência ou não que resultar, ao credor, o exercício do direito de resolução, ou dito

de outra maneira, do exame dos prejuízos acarretados pelo comportamento faltoso do devedor.

Examinados os diferentes tipos ou aspectos que pode apresentar o inadimplemento e a possibilidade de exercício do direito de resolução, como regra geral, bem como as exceções a esse exercício, face a determinados inadimplementos, passaremos ao exame do conceito de inadimplemento fundamental, decorrente do art. 25 da Lei Internacional sobre Vendas, da Convenção de Viena de 1980.

II. O INADIMPLEMENTO FUNDAMENTAL NO ARTIGO 25 DA LEI INTERNACIONAL SOBRE VENDAS

Dispõe o artigo 25 (parte 3^a, Venda de Bens) da Lei Internacional sobre Vendas:

"A quebra do contrato por uma das partes é fundamental se dela resulta um prejuízo para a outra parte a ponto de privá-la daquilo que podia esperar do contrato, a menos que a parte *inadimplente* não pudesse prever, e uma pessoa razoável, da mesma espécie e nas mesmas circunstâncias, não tivesse podido prever tal resultado." ¹⁵

O teor do artigo 25 da Lei Internacional sobre Vendas, acima transcrito, é de interpretação complexa e controvertida, a começar pela expressão inadimplemento fundamental (fundamental breach), desconhecida em muitas ordens jurídicas, mas deveras importante para o sistema de reparação da Convenção.

O artigo 25 da Lei Internacional sobre vendas, tal como está redigido, resultou de incontáveis propostas e um sem número de esboços, tendo como objetivo a busca de precisão dos termos utilizados na definição. Apesar de tudo, a definição, tal como está redigida não parece ser de fácil aplicação, tanto pelas partes, como por juízes, pois expressões nela existentes, v. g., previsibilidade, podem dar lugar a interpretações divergentes e contínuas mudanças de ponto de vista sobre o assunto.

A meditação sobre vocábulos como "fundamental", "substancial", "previsível" nunca tem fim, diz o Professor Doutor Michael Will, nem tão pouco a controvérsia em torno de seu significado ¹⁶. Mas, continua o mestre de Saarbrücken, enquanto filósofos têm tempo para meditar, advogados normalmente não têm, e comerciantes, ainda menos.

A expressão "fundamental breach" ou inadimplemento fundamental foi cunhada pela U.L.I.S. (Uniforme Law on the International Sale of Goods), de 1956, e que foi, posteriormente, adotada pela Conferência de Haia de 1964.

A U.L.I.S. dispunha sobre fundamental breach e entrou para a linguagem jurídica dos países participantes da U.L.I.S. como "contravention essentielle", "wesentliche Vertragsbruch" "infrazione essenziale". Algumas das codificações domésticas dos países participantes da Conferência, sob a influência dos trabalhos preparatórios da U.L.I.S., adotaram a noção de fundamental breach of contract. A adoção do conceito de "fundamental breach" ou inadimplemento fundamental representa uma atitude recente do legislador, ou melhor, de um conjunto de legisladores, reunidos em uma Convenção Internacional, estando portanto, dada sua recente aparição, aberto à interpretação. Não se constitui em um conceito "carregado de história" como tantos existentes no mundo do Direito.

Passemos, a seguir, ao conceito de inadimplemento fundamental.

A) O conceito de Inadimplemento Fundamental

A definição contida no artigo 25 da Lei Internacional sobre Vendas procura, antes de tudo, separar o inadimplemento fundamental do que não tenha essa qualificação. A distinção é muito importante e deveras necessária, porquanto a existência ou não de inadimplemento fundamental é que vai determinar a vigência ou a resolução do contrato. Daí ter havido uma verdadeira luta em busca de

ecisão do conceito contido no mencionado tigo 25.

Uma primeira observação, a respeito do to em exame, é a de que esta definição conbe o contrato como um todo e representa a udança de adoção de critérios, passando de bjetivos para outros mais objetivos.

Durante os trabalhos preparatórios da L.I.S., no ano de 1951, em Haia, o Delegada da Dinamarca propôs estender a noção de sebra do contrato a qualquer violação, de salquer obrigação do contrato, substituindo expressão "breach of a fundamental oligation" por "fundamental breach of an oligation" 17. Pretendia, com esse recurso, evenir a resolução contratual e assim, salvar contrato, caso a quebra, apesar de atingir uma origação fundamental, de fato causasse, apeso, um pequeno ou um insignificante prejuído. A proposta foi aceita e incluída nos projes de 1956 e 1963.

Uma questão, desde logo, vem à mente de 1em se propõe a estudar o que seja o adimplemento fundamental, nos termos do tigo 25 da Lei Internacional sobre Vendas, 1al seja a de que sistema teria sido utilizado 11 ura estabelecer este conceito. Qual seria o cririo para considerar o inadimplemento como ndamental ou não.

Pesquisando o Direito Inglês relativo a conatos, encontramos um sistema tradicional, gorante na Common Law, que, no contradistingue dentre vários tipos de obrigações, que são consideradas essenciais (condition)¹⁸ as que, embora relativas à matéria do contrado, são tidas como não fazendo parte da sua tincipal finalidade, apesar de nele, contrato, tarem contidas (warranty).¹⁹

De acordo, com esse sistema, portanto, o rejudicado teria direito à resolução exclusivaente em casos onde uma condition estivesse n jogo. O mesmo sistema qualifica uma indition, como parte essencial do contrato, nando se pode depreender das circunstâncias ne o comprador, v. g., não teria concluído o intrato se esta condition não estivesse preinte.

Michael WILL sustenta que a origem do conceito de inadimplemento fundamental estaria, justamente, na sentença "não teria concluído o contrato", teria sido sua primeira aparição no mundo jurídico, com o sentido pretendido pelo atual artigo 25 da Lei Internacional sobre Vendas, o qual já teria sido esboçado nos projetos de Convenção, nos anos de 1939 e 1951, em Roma.²⁰

O que deve ser deixado bem claro, é que o inadimplemento fundamental de que nos ocupamos, não tem o mesmo sentido da doutrina da "fundamental breach" do direito inglês, utilizada em algumas jurisdições da *Common Law*.

O inadimplemento fundamental, no plano das relações internacionais, é um pré-requisito para resolver um contrato. É o que von CAEMMERER denominou conceito central, o que permite a resolução do contrato. Não sendo o inadimplemento qualificado como fundamental, restringe-se a sanção à reparação do dano. Se, porém, o termo estabelecido para o adimplemento não for essencial para o contrato, se aplica o sistema da NACHFRIST, ou seja, da concessão de um prazo suplementar, ao faltoso, para que cumpra o devido. 22

Se o dever violado for fundamental, o prejudicado pode declarar a resolução do contrato, sem necessidade de ingressar em juízo, extrajudicialmente, tornando-se, portanto, mais simplificada a solução do litígio. Não sendo fundamental o dever inadimplido, faz-se necessária a interpelação.

As situações em que o comprador tem o direito de resolver o contrato estão enumeradas no artigo 49 da Convenção Internacional sobre Venda, que estabelece, com clareza, quando isto é possível. Interessante é a solução, prevista no texto mencionado, para a circunstância da não-entrega do bem, objeto do negócio. De acordo com o disposto no § 1º, letra "b" do referido artigo 49, a entrega, considerada obrigação essencial (fundamental obligation) quando não efetuada, dá lugar à aplicação do mecanismo da Nachfrist, ou seja, da concessão de um prazo suplementar. Há neste aspecto, portanto, uma exceção à regra geral do exer-

cício do direito de resolução, face ao inadimplemento de obrigação essencial, porquanto o comprador pode optar pela solução, mas, no caso, não imediatamente, apenas quando o vendedor não entregue o devido.

Para que se tenha uma compreensão exata do conceito de inadimplemento fundamental, é preciso examiná-lo vinculado a duas outras expressões, quais sejam, prejuízo substancial e imprevisibilidade, critérios utilizados quando se aplica o mencionado conceito.

B) O sentido das expressões

a) Prejuízo Substancial (Substancial detriment)

Ocorrendo inadimplemento, ele será fundamental se disser respeito a uma obrigação fundamental do contrato, e acarretar ao prejudicado, seja ele o comprador ou o vendedor, um prejuízo substancial. O que vem a ser prejuízo e qual prejuízo pode ser considerado substancial é o que deve ser explicado.

A própria comissão encarregada do projeto de convenção, o "Working Group" recomendou que a expressão fosse interpretada em sentido amplo, pois os termos em que vem vasada, são amplos, vagos e imprecisos. Manifestando sua opinião, diz o Professor WILL, ao comentar o assunto, que a recomendação do Working Group não é conclusiva em si mesmo, mas "representa uma direção".

Não houve acordo, quando da elaboração do projeto de convenção, sobre a natureza do que seja prejuízo substancial, apenas quanto à sua eficácia.

A caracterização de um dano como substancial ou não, dependerá do juiz e da interpretação do caso concreto, mas ligado às expectativas da parte prejudicada, levando em consideração não os sentimentos da parte, sim os termos do contrato.

Um aspecto importante nessa matéria é o fato de que as normas contratuais são fixas, enquanto o comércio segue sempre o seu curso, sofrendo alterações devidas aos mais diver-

sos fatores, sendo esse curso, geralmente, imprevisível. As circunstâncias, muitas vezes cambiantes, poderiam, em casos excepcionais, transformar um aparentemente dano substancial, em um dano pouco relevante.

Como exemplo de uma situação desse tipo, poder-se-ia imaginar o seguinte: um vendedor, desatento à obrigação de bem embalar a mercadoria, a fim de ser enviada ao comprador, não toma os cuidados que seriam necessários, mas, não obstante, a mercadoria chega intacta às mãos do destinatário. Houve descumprimento de uma obrigação fundamental, mas não resultou em prejuízo para o comprador. Se, contudo, o comprador tivesse perdido uma oportunidade de revenda do bem, ou tivesse perdido um cliente, então, sim, teria ocorrido o denominado prejuízo substancial, a que se refere o artigo 25 da Lei Internacional sobre venda.

B - b) A imprevisibilidade

Mesmo constituindo-se em um sistema muito rigoroso de normas, sobretudo no que diz respeito à utilização do direito de resolução, pela ocorrência de inadimplemento fundamental, a Lei Internacional sobre Venda prevê, no mesmo artigo 25, tantas vezes aqui mencionado, a possibilidade de o faltoso, seja ele o comprador ou o vendedor, fugir ao veredicto de ter cometido uma violação essencial, e às suas consequências, se puder demonstrar que não tinha possibilidade de prever o resultado negativo, sendo que o mesmo poderia ter ocorrido com relação e uma pessoa ponderada, da mesma espécie e nas mesmas circunstâncias. A inclusão da imprevisibilidade, no artigo 25, referente ao conceito de inadimplemento fundamental, foi objeto de inúmeras críticas, por parte dos componentes do Working Group, encarregado de criar o projeto de Lei Internacional sobre Venda, alegando-se que isto haveria de favorecer, encorajar a parte inadimplente, a invocar ignorância das circunstâncias. A consequência, inevitável, seria a de imobilização da outra parte que, mesmo prejudicada, nada poderia fazer. Os defensores da adoção da

nprevisibilidade como meio de excusar-se o ltoso pelo inadimplemento, ponderam que critério é eficiente, porque não basta declar a imprevisibilidade, é preciso prová-la, e é idente que nem sempre é fácil fazê-lo, trando-se de um ponto de vista pessoal em relao ao assunto. Ainda que a parte inadimplente insiga provar a sua imprevisibilidade, isso só, io basta para satisfazer os ditames das noras relativas ao comércio internacional, outra igência da Lei Internacional sobre Venda iste, a de que uma pessoa ponderada, da esma espécie e nas mesmas circunstâncias, io poderia, igualmente, ter previsto os aconcimentos.

B - c) Pessoa ponderada (reasonable person)

Este é mais um elemento da definição, deprente do artigo 25, a causar polêmica e sustar críticas, apesar de sua adoção, pela Coissão elaboradora do Projeto da Lei Internaonal sobre Venda. O principal temor dos positores à inclusão dessa expressão, dizia respito às divergências de interpretação, dado que pessoa ponderada" recebe conotações divers, nas diferentes Ordens Jurídicas".

Na verdade, diz Michael WILL²³, o critéo da pessoa ponderada serve apenas para eliinar pessoas não razoáveis ou não ponderaas, isto é, aqueles que devem ser considerados itelectual, profissional ou moralmente subadrões no comércio internacional.

A pessoa ponderada, a que se refere a defiição do artigo 25 da Lei Internacional sobre enda, recebe dois elementos que auxiliam o térprete na tarefa de precisá-la (à pessoa), quais jam, "da mesma espécie", isto é, uma pessoa edicada a mesma linha de comércio, exerceno a mesma função, enfim, com o mesmo níel sócio-econômico.²⁴

O segundo elemento a precisar o conceito e pessoa ponderada, é o de "nas mesmas cirinstâncias", que diz respeito às condições nos iercados, tanto internacionais como regionais, legislação, ao conjunto de fatos relevantes no iomento. A criação de um modelo ideal de comerciante internacional como padrão a servir de medida ao comerciante em carne e ossos, tem como finalidade tornar possível à parte faltosa afastar quaisquer dúvidas respeitantes a sua imprevisibilidade, desde que consiga demonstrar que o seu arquétipo igualmente não teria previsto tais acontecimentos.

Resta fazer uma última observação, com referência ao tempo, à época para ser alegada a imprevisibilidade pela parte faltosa. As normas da Lei Internacional são omissas a respeito, tendo surgido várias sugestões por parte dos delegados membros da Comissão elaboradora.

O critério mais prudente, seguindo a maioria, seria o de levar em conta o momento imediatamente subseqüente ao conhecimento dos fatos que tornassem impossível o cumprimento da obrigação.

Conclusão

O estudo que acabamos de desenvolver aborda a questão do inadimplemento fundamental e sua conseqüência mais importante, o direito de resolução, por parte do prejudicado, no contrato de venda de bens móveis. Como vimos, trata-se de contrato, mas com uma característica, é contrato realizado entre comerciantes súditos de ordens jurídicas diversas, internacional, portanto.

Como é do conhecimento de todos, o contrato é uma categoria fundamental do Direito, a qual podemos encontrar, sob as mais diversas formas, em todos os ordenamentos jurídicos. Cada um desses ordenamentos, dependendo de sua origem histórica, de suas peculiaridades, atribui-lhe certa fisionomia, certos caracteres, que acabam por tornar possível a distinção, mediante essas peculiaridades, entre um contrato realizado sob a égide de determinada ordem jurídica e um contrato efetuado à luz de outro ordenamento, já que diversos são, em cada ordenamento, os seus princípios reguladores

Um exemplo disso encontramos na maneira, distinta, como é tratado o problema da res-

ponsabilidade por dano, no contrato, no Direito Continental Europeu e nos países da Common Law.

O Direito Continental Europeu, o alemão, v. g., estabelece, como regra geral, que a responsabilidade, por dano, no contrato, fundase na culpa, havendo poucas exceções a esse respeito. O mesmo se pode afirmar com relação ao direito francês. Nos países regidos pela Common Law, vigoram, nesse campo, os princípios da caução e da garantia. Se o devedor prometeu a prestação ao credor, e garantiu-lhe o resultado, se ele não cumprir o acordado, ou cumprir de maneira incompleta, deverá responder em razão de sua promessa de garantia, não importando, para nada, a razão pela qual não honrou o seu compromisso. 25

Na Lei Internacional sobre Venda de Bens Móveis, ocorre uma conjugação dessas duas formas, aqui expostas, de responsabilidade por dano no contrato. Nela, Lei Internacional, não se perquire da culpa, quando se trata de indenizar danos ou prejuízos causados, por exemplo, pelo vendedor. A razão de apresentar essa característica, decorre do fato de ter sido a Lei Internacional sobre Venda de Bens Móveis, resultado de uma comissão formada por juristas oriundos de diferentes países, signatários da Convenção de Viena de 1980, de que surgiu a Lei sobre Venda de Bens Móveis.

Outro aspecto a ser salientado, é a maneira como o contrato de compra e venda de coisas móveis foi visualizado, nessa Lei Internacional, que acabamos de referir, sobretudo no que tange à estrutura da relação contratual.

O contrato, como relação jurídica, estabelece uma correspondência entre um direito e um dever contrapostos. O seu âmago é constituído pela conduta a ser desenvolvida pelo devedor, a favor do credor, por exemplo, a obrigação que tem o vendedor de entregar a coisa ao comprador. Dentro dessa obrigação, aparentemente unitária, estão imbutidas outras, como entregar a mercadoria bem embalada, protegê-la, se for o caso, contra o ataque de insetos (traças), etc. Todas essas prestações estão unidas para um fim comum, qual seja, o adimplemento. Até alcançar o seu fim, a obri-

gação sofre um "processo", isto é, ultrapassa várias fases, todas elas a ele, adimplemento, conducentes. ²⁶

É nosso entendimento, que a comissão elaboradora da Lei Internacional sobre Venda de Coisas Móveis, pela maneira como conceitua o inadimplemento fundamental do contrato, no artigo 25 dessa lei, considerou a obrigação contratual como uma complexidade, uma estrutura (Gefuege) ou mesmo uma forma (Gestalt), o que vem a ser, em última análise, a mesma idéia, ou seja, a relação contratual é vista não como um vínculo entre dois sujeitos em posição antagônica, mas sim um vínculo que estabelece uma ordem de cooperação entre os sujeitos, ativo e passivo.²⁷

Em decorrência dessa necessidade de cooperação, surgem, em virtude de aplicação do princípio da boa fé, os denominados deveres acessórios, cuja finalidade é a de que, no cumprimento da obrigação, tudo se passe de modo considerado como devido. É justamente o que se depreende do disposto no artigo 25 da Lei Internacional sobre Venda de Bens Móveis que, ao conceituar o que seja inadimplemento fundamental do contrato, considera como tal, "aquele que redunda em prejuízo para a outra parte, a ponto de privá-la daquilo que podia esperar do contrato". Aqui claramente se percebe o que Siebert/Knopp definem como boa fé, "a imposição de consideração pelos interesses legítimos da contraparte".28

Ao finalizar essas ponderações, e com o objetivo de fundamentar nossas assertivas, devemos mencionar o artigo 7º da Lei Internacional sobre Venda de Bens Móveis, que determina a observância da boa fé no que tange à interpretação da Convenção, levando em consideração seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade em sua aplicação.²⁹

Notas

1 A obra, no original alemão, "Recht des Warenkaufs", constitui um clássico na matéria.

2 V. Aurora Gonzáles Gonzáles, ob. cit. p. 301.

1208, dela valeu-se como sanção de uma ação crimipraticada por vassalo do Conde de Toulouse, que asinou a um emissário do Papa. Este enviou uma carta a os os bispos franceses, liberando aos católicos da obrião de respeitar a pessoa e os bens do Conde. Cf. Melichsini, La resolución del contrato por incumplimiento, por Aurora Gonzáles Gonzáles, ob. cit. p. 183.

utras hipóteses existem em que pode ocorrer a extinção relação contratual, v. g., pela caducidade. É a lei que ingue, pelo decurso do prazo; fixado à parte, para exerdeterminado direito. Nas relações contratuais ibelecidas com prazo determinado, o decurso deste faz sar, automaticamente, os efeitos da relação. Têm o smo efeito, a consecução do fim do contrato, do seu etivo e também a ocorrência de certos fatos, aos quais i atribui o efeito de extinguir o contrato, v. g., a morte alguém.

Iuitos são os autores que, para explicar o que seja o eito de resolução, utilizam o termo desconstituir. Ver,
∶ todos, Pontes de Miranda, tratado de Dir. Priv.,
§
46.

Emil Seckel, autor de "Die Gestaltungsrechte des rgerlichen Rechts", cit. por Clóvis do Couto e Silva, in rigação como Processo, p. 87 e ss.

'. Pontes de Miranda, obra cit. p. 337.

'. Clóvis do Couto e Silva, Obrigação como Processo,

DUCC distingue entre "Termination" e "Cancellation" contrato. Termination, segundo o disposto no § 2.106, orre quando ambas as partes, de acordo com o que lhes ulta a lei ou o contrato, decidem pôr fim ao contrato, coutra forma que o não cumprimento (otherwise than its breach). As partes ficam isentas de todas as obrigas, ainda por cumprir, mas nenhum direito, baseado anterior quebra ou mau desempenho, sobrevive. ncellation ocorre quando uma das partes, põe fim ao trato, por inadimplemento (for breach), praticado pela tra contratante, e o efeito resultante é o mesmo que orre na Termination, exceto que a parte prejudicada ntém as sanções por inadimplemento, como um direiseu.

) § 2º 2.712, 2, o UCC permite ao comprador, reaver, to ao vendedor, as despesas com o cancelamento do trato, como sanção, juntamente com quaisquer ous indenizações, definidas na lei, como lhe sendo devi-

A expressão adimplemento ruim, "Schlechterfüllung", ulgada por ZITELMANN, é utilizada na Alemanha; re nos fala-se em adimplemento defeituoso, o mais das

A figura da violação positiva do contrato, assim denonada por H. STAUB, tem o sentido de uma lesão posa da obrigação, que não tenha como conseqüência n a impossibilidade, nem a mora. STAUB entendia ser são "positiva" pelo fato de, no caso, não ser imputada devedor omissão de uma conduta adequada, ou a imssibilidade de um cumprimento moral, mas sim, um r positivo diferente do esperado.

Sugestivo exemplo é dato pelo Professor Doutor Clódo Couto e Silva: "A, comerciante, convenciona com " a fabricação e a colocação de um anúncio luminoso

para efeitos de propaganda, "B" fabrica o anúncio, conforme o convencionado, mas, ao invés de colocá-lo em local de intenso tráfego, instala-o em lugar pouco freqüentado, de sorte que o anúncio nenhum reflexo teria na venda dos produtos. Em tal hipótese, "A" não poderá considerar o adimplemento como satisfatório, apesar da convenção não determinar o local em que seria colocado o anúncio. "B" deveria levar em consideração que quem o contratara era comerciante e, por conseguinte, o anúncio só poderia ter interesse se situado em lugar adequado a sua finalidade".

Ver Obrigação como Processo, pp. 40.

13 Os dois exemplos encontram-se em Cheshire-Fitfoot, Cases on the Law of Contracts, o primeiro, Boone vs. Eyre, p. 463 e o segundo, Hoenig vs. Isaacs, p. 413-414, citação feita por Clóvis do Couto e Silva, *in* Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português, p. 68.

14 In Larenz, Karl, Derecho de Obligaciones, Tomo I, p.

150, Ed. Rev. Dir. Priv., Madrid, 1958.

15 Na versão inglesa: "A breach of contract committed by one of the parties is fundamental if it results in such detriment to the other party as substantially to deprive him of what he is entitled to expect under the contract, unless the party in breach did not foresee and a reasonable person of the same kind in the same circunstances would not have foreseen such a result."

16 M. Will in Commentary on the Internacional Sales Law The 1980 Vienna Sales Convention, p. 209.

17 V. Will, Michael, obra cit., p. 206.

18 O vocábulo condition tem várias acepções, inclusive uma que corresponde à condição, no sentido em que é utilizada em nosso direito. Na Common Law, no âmbito dos contratos, é utilizada como sinônimo de "termo" do contrato, ou, no original, "in contract writing, condition is often used as synonymous with term." (C. J. S., vol. 15 A, p. 338) Ainda com referência a contratos, "an implied condition is a condition which the law infers or presumes, from the nature of the transaction or the conduct of the parties,, to have been tacitly understood between them as a part of the agreement, although not expressly mentioned, and sometimes termed a "condition in law". (C. J. S. vol. 15 A, p. 337).

19 "In the law of contracts, a warranty is an agreement which refers to the subject matter of the contract, but which is collateral to its main purpose, not being an assencial part of it, either from the nature of the case or the agreement of the parties, as stated in contracts." (C. J. S., vol. 93, p. 556, § 342).

20 V. Will, Michael, ob. cit., p. 206 e ss.

21 Diz textualmente o autor "Bei Wesentlichkeit des Vertragsverstosses, bei einem "fundamental breach of contract", bei einer "contravention essentielle au contrat", kann der Vertrag aufgehoben werden. Stellt sich die Verletzung einer Vertragspflicht als nicht wesentlich dar, so beschränkt sich die Sanktion auf die Leistung von Schadensersatz. "In: Probleme des Haager einheitlichen Kaufrechts", AcP, Band 178, p. 131, ano 1978.

22 É a lição de Ernst von Caemmerer: "Da aber, wo der Leistungstermin nicht Vertragswesentlich ist, gilt das System der Nachfristsetzung". Art. cit., p. 133, AcP 178. 23 No original: "The reasonable person test simply ser-

³ Exemplo da utilização da doutrina da resolução, no século XIII, temos na atuação do Papa Inocêncio III que,

ves to eliminate unreasonable persons; i.é., those who are to be considered intelectually, professionall, or morally sub-standard in international trade. "M. Will, ob. cit. p. 219, in fine.

24 Durante a discussão sobre as características que deveria ter a pessoa razoável, a reasonable person, a França sugeriu a figura tradicional em seu direito, o bom pai de família, adaptado às circunstâncias, "le bon père de famille devenu commerçant international", e a URSR, a do comerciante dedicado ao comércio internacional, "a merchant engaged in international commerce.

25 A esse respeito ver LARENZ, Karl, in Derecho Justo,

pp. 114 e ss.

26 É precisamente a finalidade que determina a concepção da obrigação como um processo, ensina Clóvis do Couto e Silva, in Obrigação como Processo, p. 10.

27 Há quem veja a obrigação como uma estrutura (Gefuege) em sentido hegeliano, como é o caso de Larenz; outros, vêem a obrigação como uma forma própria, uma "Gestalt", isto é, não como uma soma de elementos que deverão ser isolados, e sim como conjuntos, "Zusammenhänge", que possuem uma solidariedade interna e têm leis próprias, de modo que a forma de ser de cada parte, depende da estrutura do conjunto. A esse respeito, manifesta-se ZEPOS, Panajiotis: "Will man nun das Schuldvernältnis "gestalttheoretisch" erklären, so kann man es als eine in sich örganisierte Ganzheit von Rechtsverhältnissen zwischen Gläubiger und Schuldner fassen, welche - wie gesagt nicht die blosse mathematische Summe oder die mechanische Anhäufung der dahingehörenden Elemente, sondern etwas mehr, eine besondere "phänomenologische Gebebenheit", ein eigentlicher Komplex von Rechten und Pflichten mit eigenem Sinn und eigener Funktion und Wirkung ist. Das Schuldverhältnis hat indieser hinsicht seine eigene Gestaltqualität." In AcP, 155, pp. 490 e ss. "Zur einer gestaltheoretischen Auffassung des Schuldverhältnisses. 28 No original: "das Gebot der Rücksichtnahme auf die berechtigen interessen des anderen Teils", cit. por ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de, In Direito das Obrigações, p. 81.

29 Artigo 7º da Convenção: (1) In the interpretation of this Convention, regard is to be had to its international character and to the need to promote uniformity in its application and the observance of good faith in international trade.

Bibliografia

I. Compêndios

Alvim, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. São Paulo: Saraiva, 1949.

Bianca, C. M. Bonell, M. J. Commentary on the International Sales Law; The 1980 Vienna Sales Convention. Milan, Giuffrè, 1987.

Bulgarelli, Waldírio. Contratos Mercantis. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1988.

Caetano, Marcelo Alves, José Carlos Moreira; Silva, Clóvis do Couto e; costa, Mário Júlio de Almeida. Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português. (I Jornada luso-brasileira de direito civil). São Paulo: RT, 1980.

Costa, Mário Júlio de Almeida. Direito das Obrigações,

4.ed. Almedina, 1984, p. 230 a 259.

Gonzáles, Aurora Gonzáles. La Resolucion como efecto del incumplimiento en las obligaciones bilaterales. 1. ed. Barcelona: Bosch, 1987. (Monografia)

Larenz, Karl. Derecho de Obligaciones. Editorial Revista de Derecho Privado, Tomo I. Madrid: 1958.

—. Derecho Iusto, Fundamentos de Ética Iurídica, Madrid: Civitas S/A, 1985. (Monografia)

Miranda, Pontes de. Tratado de Direito Privado, v. 38, Borsói, 1962, p. 331 a 348.

Represas, Felix Trigo; Stiglitz, Rubén S.; e outros. Contratos. Buenos Aires: La Rocca

Silva, Clóvis do Couto e. A obrigação como processo. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

Uncitral Wiener. Übereinkommen über internationale Warenkaufverträge, vom. ll, Rolf Herber, April, 1980. Wieacker, Franz. El Princípio General de la Buena Fé. Madrid: Civitas, 1982.

Will, M. Commentary on the International Sales Law; Abstract, art. 25 - Fundamental Breach. Milan: Giuffrè,

II. Periódicos

Bianca, C. Massimo. La Nozione di Buona Fede quale regola di comportamento contrattuale. Riv. di Dir. Civ., n. 3, 1983, pp. 206/216.

Burton, Steven J. Breach of contract and the common law duty to perform in good faith. Harward Law Review, v. 94:321 e ss.

Caemmerer, Ernst von. Probleme des Haager einheitlichen Kaufrechts. Archiv. Civil. Praxis, 178, Heft 2-3, AeP 1978, p. 131 (wesentliche Vertragsverletzung); p. 135 (objektive Vertragsverletzung).

Corpus Juris Secundum. Vols. 15A (condition) e 93, § 342, (warranty).

Fadlallah, Ibrahim. Projeto de Convenção sobre a Venda de Mercadorias. Revista dos Tribunais, 630, abril 1988, (Prof. na Univ. de Dijon e Paris II).

Kahn, Philippe. La Convention de Vienne du 11 abril 1980 sur les contrats de vente internacionale de marchandises, Revue Intern. de Droit Comparé, 33, 1981, p. 951-986.

Schlechtriem, Peter. Einheitliches UN-Kaufrecht. Juristen Zeitung, 43. Jahrgang 18. November 1988, p. 1037-1043. Tunc, André. Padrões Jurídicos e Unificação do Direito. Revista de Consultoria Geral do Estado, vol. IV, n. 9, 1974. Vasseur, Michel. Un nouvel essor du concept contratuel. Les aspects juridiques de l'economie concertée et contractuelle. Rev. Trim. Dr. Civ. 1964, p. 5-48.

Zepos, Panajiotis. Zu einer "gestalttheoretischen" Auffassung des Schuldverhältnisses. Archiv civil. Praxis. AeP Band 155. p. 486.

compensação de tributos no Direito brasileiro -arte geral

anz August Gernot Lippert

ofessor Adjunto da Faculdade de Direito da UFRGS

MARIO

A Compensação no Direito Romano e Medieval; 2. A Compensação no Direito Moderno; 3. A Compensação no reito Tributário Moderno; 4. A Compensação no Direito Tributário Brasileiro; 5. Em Conclusão; 6. Observações iais; 7. Bibliografia.

Abstract

La législation fiscale au Brésil a resisté ndant long temps à admettre la compensation 'égard des impôts.

Ce ne fut qu'en 1991, que la Loi Fédérale 8.383 a introduit effetivement la comnsation des impôts fédéraux, mais encore une facon trop restreinte qu'il est indisnsable de la modifier en élargissant son amp d'application pour atteindre une vraie stice fiscale.

1. A compensação no Direito Romano e Medieval

Compensar significa estabelecer o equiprio, contrabalançar, contrapesar, pesar 2 éditos, um de A contra um de B e outro B contra o de A.

"Compensam-se crédito e dívida.

Um vai a um prato o outro ao outro prada balança"1

"Le mot compensation, de prendere cum, 'eille l'idée d'une pesée, d' une balance. La lance des sommes que deux personne se pivent réciproquement."2

Apesar da comprovada utilidade jurídica) instituto da compensação surge a mesma enas, bastante tarde no Direito Romano, sconhecendo-a o direito romano antigo, em corrência da adoção pelo seu direito proceslal do "princípio da unicidade da questão" ou,

em outras palavras, "a cada questão o seu processo,"

Cada crédito existia independentemente, sem que outro crédito pudesse compensá-lo, ressalvada a hipótese da deductio, que era oponível aos banqueiros e aos emptores bonorum, figura do direito falimentar. Apenas a partir de Marco Aurélio admitiu-se a compensação como modo especial de extinção de obrigações, até onde essas se equivaliam, entre pessoas que eram, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra, mas, apenas, a título de exceptio doli, pois passou-se a considerar dolo pedir o que imediatamente teria que ser restituído: Dolus facit, qui petit quod redditurus est. (Paulo, L. 173, 3, D, de diversis regulis iuris antiqui, 50, 17)³.

Justiniano, regulando a compensação em novas bases, ampliando-a (Cód. Liv. IV, Tit. 31, pág. 14), deu ao instituto, basicamente, suas características atuais, distinguindo:

- 1. A compensação legal, ex lege, ipso jure ou automática, que se opera em decorrência da constituição do suporte fático previsto na lei, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem;
- 2. A compensação judicial, que consiste no acolhimento pelo juiz da alegação do réu da existência de contracrédito, hoje feita na reconvenção ou nos embargos, alegação que se constitui em exercício de direito formativo extintivo; e